

PROCESSO N.º : 22.185-6/2011
PRINCIPAL : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ e
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E
GESTÃO DE CUIABÁ
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA
GESTOR : LAMARTINE GODOY NETO (Secretário de Planejamento)
FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO (Prefeito)
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE : SIMONE APARECIDA PELEGRINI

SENHORA SECRETÁRIA,

Trata o presente relatório da análise de denúncia protocolada pela Associação dos Procuradores do Município de Cuiabá (APROMUC) sobre supostas irregularidades constantes na formalização do processo licitatório que originou o contrato nº 28/2010 (inexigibilidade de licitações nº 01/2010 – processo administrativo nº 476.290-6/2010).

O objeto deste contrato é: contratação de serviços de natureza técnico jurídicos especializados na área de Advocacia tributária, Financeira, Constitucional e Previdenciária visando medidas administrativas e / ou judiciais com finalidade de recuperação e suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas nas relações jurídicas celetistas, nas características e especificações constantes do memorial descritivo e demais anexos e proposta de preço comercial apresentada (auxílio acidente, auxílio-doença, auxílio creche, aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio, férias e abonos de férias indenizadas, terço de férias indenizadas e proporcionais ao aviso prévio indenizado).

A forma de pagamento estabelecida inicialmente foi de 15% incidentes sobre o efetivo benefício econômico financeiro devidamente recebido e/ou creditado em favor do Município de Cuiabá, por força da decisão administrativa e/ou judicial. Alterada para R\$ 0,15 (quinze centavos) para cada R\$ 1,00 (hum real), sobre o efetivo benefício econômico-financeiro devidamente recebido e / ou creditado em favor do Município de Cuiabá, por força da decisão administrador e / ou judicial ainda que em sede de liminar (2º termo aditivo – Gazeta Municipal 13/08/2010 – folha 93-TC).

Foram denunciados os seguintes fatos (fls. 8 e 9-TC):

1. A Procuradoria Fiscal do Município encontra-se instalada, em pleno funcionamento, lotada com quadro funcional de Procuradores efetivos, com o mister de desenvolver atribuições que coincidem jurídica e legalmente com o objeto do contrato firmado, permitindo, assim, a presunção, a priori, da ausência de legítima fundamentação a justificar sua finalidade pública e, por conseguinte, a possibilidade de bis in idem, caracterizador de usurpação de competência e, sobretudo, de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92.
2. A equivocada escolha da modalidade da referida contratação – por inexigibilidade de licitação – que desatende aos ditames dos artigos 13, V, 24 e 25, todos da Lei nº 8.666/93, em face da inoportunidade de inviabilidade de competição do objeto licitado e, de notória especialização ou exclusividade do profissional contratado.
3. As restrições profissionais do contratado (Wladimir Rossi Lourenço – OAB/MS nº 3674), domiciliado no Estado de Mato Grosso do Sul, ao número máximo admissível de 05 (cinco) causas anuais patrocinadas,
4. O superfaturamento dos honorários advocatícios contratados, correspondendo a 15% (quinze por cento) do valor global arrecadado nas esferas administrativas e judiciais, em favor do Município.

5. O excesso do prazo de vigência contratual, cujo Aditivo já prevê o limite de 60 (sessenta) meses estabelecido pelo artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, para os serviços essenciais, que não podem sofrer solução de continuidade, quando os serviços advocatícios integram a categoria das atividades-meio.
6. Questionar, desde logo, a participação da Procuradora Fiscal – Dr^a Sônia Lélis Mangoni, com vínculo efetivo e estável, na consecução da mencionada contratação e / ou em sua execução.

Da análise, restaram as seguintes impropriedades:

- a) Ausência de previsão contratual (obrigações da contratante – folha 27-TC) de que o Município, se vencido na ação judicial proposta, deverá arcar com honorários decorrentes da sucumbência, conforme proposta constante da folha 47-TC.
- b) Consta da proposta do contratado que o prazo final para ajuizamento das ações venceria no dia 08/06/2010 (LC 118/2005), vide folhas 46 e 69-TC, o contrato foi assinado em **02/06/2010** (fl. 40-TC), ou seja, 6 (seis) dias (sendo apenas 3 úteis) antes do final do prazo. Neste caso, há indícios de que o contratado já estava executando os trabalhos antes da contratação formal, para que o prazo final fosse cumprido, ou seja, há indícios de que este profissional possuía informações privilegiadas.
- c) Ausência de justificativa, no processo, para deixar de utilizar a estrutura da Procuradoria Municipal para ajuizamento destas causas judiciais;
- d) Utilização da modalidade licitatória incorreta, neste caso, a contratação deveria ser sido realizada por convite ou tomada de preços do tipo melhor técnica, visto que, o serviço contratado é comum, regular e usual (vários advogados estariam aptos a participar do certame), bastaria a comprovação através de currículos e ações judiciais julgadas em favor dos advogados, o gestor deveria ter estabelecido critérios objetivos para a escolha do melhor profissional. Vide julgado do TCU sobre o assunto:

Contratação por inexigibilidade de licitação: 1 – Para a contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviço técnico profissional especializado deve estar demonstrado que este possui características singulares, além da condição de notória especialização do prestador

Mediante denúncia, foram relatados ao Tribunal indícios de irregularidades que estariam ocorrendo no âmbito do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Piauí – (CREA/PI), nos exercícios de 2006 a 2008, dentre elas, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de escritórios de advocacia, para defesa do CREA/PI, em causas trabalhistas. Para a unidade técnica, não restaram comprovados os requisitos da natureza singular do serviço técnico e da notória especialização dos contratados, o que contou com a concordância do relator, o qual, ainda, refutou a justificativa dos responsáveis de que contratados deteriam notória e larga experiência em suas áreas de atuações, que poderia ser comprovada a partir de seus currículos profissionais. Segundo o relator, desde a Súmula nº 39, de 1973, *“a jurisprudência deste Tribunal tem se consolidado quanto à necessidade de se demonstrar, nas contratações diretas de serviço técnico profissional especializado, que tal serviço tenha características singulares (incomum, anômalo, não usual), aliada à condição de notória especialização do prestador (que reúna competências que o diferenciem de outros profissionais, a ponto de tornar inviável a competição)”*. Assim, quanto a este ponto, o relator apresentou proposta pela procedência da denúncia, sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias ao bom andamento de futuras licitações a serem procedidas pelo CREA/PI. Precedentes citados: Acórdãos nos: 817/2010, da 1ª Câmara, 250/2002, da 2ª Câmara, 596/2007, 1.299/2008 e 1.602/2010, do Plenário. Acórdão nº 1038/2011-Plenário, TC-003.832/2008-7, rel. Min.-Subst. André Luís Carvalho, 20.04.2011.

- e) Ausência da comprovação da inscrição do advogado contratado na OAB de Mato Grosso, nos termos do artigo 10, § 2º da Lei nº 8.906/94¹.
- f) Alteração do objeto do contrato através do 2º termo aditivo, incluindo-se a possibilidade de remuneração do contratado mesmo em sede de liminar, vide folha 91-TC.

1 Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

- g) Indevida classificação de serviços advocatícios como sendo serviços de natureza continuada, pois não consta do processo regulamentação de quais serviços são contínuos para a Prefeitura de Cuiabá, desta forma, o prazo de vigência estabelecido no contrato (60 meses) está em desacordo com os prazos estabelecidos na Lei de Licitações.

Conclui-se então, que devem ser citados os seguintes responsáveis para apresentar defesa sobre as irregularidades conforme segue:

Francisco Bello Galindo Filho (Prefeito) e Lamartine Godoy Neto (Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão)

- a) Ausência de previsão contratual (obrigações da contratante – folha 27-TC) de que o Município, se vencido na ação judicial proposta, deverá arcar com honorários decorrentes da sucumbência, conforme proposta constante da folha 47-TC.
- b) Consta da proposta do contratado que o prazo final para ajuizamento das ações venceria no dia 08/06/2010 (LC 118/2005), vide folhas 46 e 69-TC, o contrato foi assinado em **02/06/2010** (fl. 40-TC), ou seja, 6 (seis) dias (sendo apenas 3 úteis) antes do final do prazo. Neste caso, há indícios de que o contratado já estava executando os trabalhos antes da contratação formal, para que o prazo final fosse cumprido, ou seja, há indícios de que este profissional possuía informações privilegiadas.
- c) Ausência de justificativa, no processo, para deixar de utilizar a estrutura da Procuradoria Municipal para ajuizamento destas causas judiciais;
- d) Utilização da modalidade licitatória incorreta, neste caso, a contratação deveria ser sido realizada por convite ou tomada de preços do tipo melhor técnica, visto que, o serviço contratado é comum, regular e usual (vários advogados estariam aptos a participar do certame), bastaria a comprovação através de currículos e ações judiciais julgadas em favor dos advogados, o gestor deveria ter estabelecido critérios objetivos para a escolha do melhor profissional. Vide julgado do TCU sobre o assunto:

- e) Ausência da comprovação da inscrição do advogado contratado na OAB de Mato Grosso, nos termos do artigo 10, § 2º da Lei nº 8.906/94².
- f) Alteração do objeto do contrato através do 2º termo aditivo, incluindo-se a possibilidade de remuneração do contratado mesmo em sede de liminar, vide folha 91-TC.
- g) Indevida classificação de serviços advocatícios como sendo serviços de natureza continuada, pois não consta do processo regulamentação de quais serviços são contínuos para a Prefeitura de Cuiabá, desta forma, o prazo de vigência estabelecido no contrato (60 meses) está em desacordo com os prazos estabelecidos na Lei de Licitações.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá,
14 de dezembro de 2011.

Simone Aparecida Pelegrini
Auditor Público Externo- TCE-MT

2 Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)